

Art. 115. A tomada de contas, relativamente aos recursos repassados pelo município por meio de termos de convênio ou instrumentos congêneres, não será encaminhada ao Tribunal, caso ocorra o devido e integral ressarcimento ao Erário, no prazo de 30 (trinta) dias, e desde que não comprovado o dolo dos responsáveis pela aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao Erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente;

II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 116. Tomada de contas especial é o procedimento realizado por determinação do Tribunal ou instaurado por ele, de ofício, a que estão submetidos seus jurisdicionados, que, obrigados a prestá-las, não o tenham feito dentro do prazo legal.

Art. 117. O levantamento da responsabilidade será feito pela Controladoria à vista dos documentos e de outros elementos colhidos pelo Tribunal, bem como das informações contidas em seu banco de dados.

Art. 118. A Controladoria comunicará de imediato ao Relator os nomes dos responsáveis e órgãos municipais que não apresentaram suas prestações de contas no devido tempo.

Art. 119. A tomada de contas especial de exercício ou gestão será submetida pelo Relator à deliberação plenária, após vencido o prazo para o ingresso das contas no Tribunal.

Art. 120. O prazo para encerramento da instrução dos processos de tomadas de contas será de 90 (noventa) dias, contados da data da autorização plenária, contida no artigo anterior.

Parágrafo único. Concluída a instrução, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará para exame e parecer.

#### SUBSEÇÃO V

##### DAS AUDITÓRIAS E INSPEÇÕES

Art. 121. Auditoria é o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;

II - exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

III - avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

IV - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e efetividade dos atos praticados;

V - subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

Art. 122. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

Art. 123. As inspeções serão presididas pelo Controlador ou Analista de Controle Externo que, segundo a oportunidade de sua realização, podem ser:

I - ordinárias;

II - extraordinárias.

Art. 124. As inspeções ordinárias são aquelas de caráter rotineiro, objetivando subsidiar a instrução e o julgamento de processos de prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos, podendo ser realizadas, a qualquer tempo, por deliberação do Relator.

Parágrafo único. Nas inspeções adotar-se-ão os procedimentos fiscalizatórios próprios do Tribunal, contidos na legislação e manuais vigentes.

Art. 125. As inspeções extraordinárias serão determinadas pelo Plenário, por proposição justificada de qualquer Conselheiro, limitada à apuração dos fatos dados como justificadores de sua efetivação.

Art. 126. Ao Tribunal em suas inspeções e sob qualquer pretexto, nenhuma informação, documento ou processo serão sonegados. Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o servidor que presidir a inspeção comunicará o fato ao Conselheiro Relator que assinará prazo para o cumprimento da exigência, e se persistir a recusa:

a) o Plenário aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis, mediante comunicação do Relator;

b) a Presidência representará ao Ministério Público Estadual para as providências legais pertinentes.

Art. 127. Concluída a inspeção, o servidor que a presidir apresentará relatório minucioso e conclusivo com a indicação dos fatos apurados, especificando, quando for o caso, as irregularidades e ilegalidades constatadas.

Art. 128. Quando a inspeção concluir pela existência de grave ilegalidade ou irregularidade que importe em dano aos cofres públicos ou improbidade administrativa, o processo será remetido ao Ministério Público para manifestação, e, em seguida, o Relator determinará a citação do responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, contados da ciência do despacho.

Art. 129. Após a formalização da defesa, serão colhidas as manifestações finais da Controladoria e do Ministério Público, encaminhando-se o processo à consideração do Plenário.

#### SEÇÃO III

##### DOS ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

#### SUBSEÇÃO I

##### DAS APOSENTADORIAS, PENSÕES E REFORMAS

Art. 130. Os processos referentes à concessão de aposentadoria e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, para fim de exame de legalidade e registro, até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, formalizados de acordo com os provimentos do Tribunal.

§ 1.º Os processos mencionados na *caput* serão instruídos pelo órgão técnico próprio e, havendo necessidade de diligências, os autos serão encaminhados ao Conselheiro Relator para deliberação.

§ 2.º Havendo irregularidade no ato ou processo, o Conselheiro Relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias, observada a legislação pertinente.

§ 3.º Efetivadas as diligências, ou não havendo necessidade de realizá-las, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Art. 131. Adotadas as medidas saneadoras e afastada a ilegalidade anteriormente verificada, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato.

Art. 132. O Conselheiro Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de benefícios previdenciários, devendo a solicitação ser devolvida ao requerente mediante ofício.

Art. 133. O processo original de concessão de benefício previdenciário será devolvido ao órgão de origem depois de decorrido o prazo para interposição de recurso.

#### SUBSEÇÃO II

##### ADMISSÃO DE PESSOAL E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 134. Estão sujeitos ao exame de legalidade, para fim de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Art. 135. A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos realizados pela administração pública municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.

Art. 136. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos por meio de provimento próprio, em até 2 (dois) dias úteis depois da publicação no *Diário Oficial* do Estado, cópia:

I - do edital do concurso público;

II - do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;

III - do termo de homologação do concurso.

§ 1.º Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, o Conselheiro Relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.

§ 2.º O processo relativo a concurso público ficará arquivado no órgão técnico próprio até o término de vigência do referido concurso.

Art. 137. O ato de admissão para cargo ou emprego público será remetido ao Tribunal pela autoridade competente acompanhado de:

a) edital de concurso;

b) relatório da Comissão Examinadora, contendo a relação dos candidatos aprovados e a respectiva classificação;

c) ato de homologação do concurso;

d) informação da desistência de candidatos se houver, com a classificação superior à do admitido;

e) indicação da lei de criação do cargo ou emprego.

§ 1.º Quando se tratar de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o órgão interessado justificará perante o Tribunal, tanto a necessidade, quanto o cumprimento das demais exigências legais pertinentes.

Art. 138. Os processos encaminhados ao Tribunal de Contas, por instituições judiciárias, relativos a ações trabalhistas resultantes de contratações temporárias de servidores serão encaminhados ao Conselheiro Relator das contas anuais do órgão contratante à época em que o ato irregular foi emanado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, se sobre as contas anuais do órgão contratante já tiver deliberação definitiva do Tribunal, o processo será arquivado mediante despacho do Conselheiro Relator, caso contrário, será encaminhado à respectiva Controladoria para análise conjunta com as contas anuais.

#### SUBSEÇÃO III

##### CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES E CONGÊNERES

Art. 139. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de convênio, a prestação de contas será apreciada pelo órgão concedente, cabendo-lhe os demais encaminhamentos e arquivamentos documentais, na forma deste Regimento Interno.

Art. 140. Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a administração pública.

§ 1.º Ficará sujeito à multa prevista no art. 56, I, da Lei Complementar Estadual n.º 84, autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que resulte dano ao Erário, ainda não ressarcido.

§ 2.º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas no caso de omissão no dever de prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3.º Os convênios e demais instrumentos congêneres de repasses de recursos públicos às entidades privadas, previstos nesta subseção, após a competente análise das respectivas prestações de contas, pelo órgão concedente, consubstanciada no Relatório de Conformidade expedido pelo gestor responsável e chancelada pelo Controle Interno, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas, juntamente com a prestação de contas anuais.

§ 4.º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior, sujeita a autoridade competente à imputação de débito, pela não comprovação de realização da despesa, inclusive na cominação de pena de multa, nos termos do art. 56, III, alínea "a", da Lei n.º 84/2012.

Art. 141. O acompanhamento das licitações e contratos celebrados pela administração municipal será feito pelas Controladorias das respectivas relatorias, de acordo com a programação estabelecida pelo Conselheiro Relator, com base em critérios fixados por ato próprio deste Tribunal.

Parágrafo único. Os editais de licitações deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, para controle prévio de legalidade e adequação, conforme Instrução Normativa própria.

Art. 142. Os processos referentes a licitações, contratos, convênios, ajustes e congêneres e respectivos Termos Aditivos ou de Rescisão deverão ser formalizados de acordo com as normas do Tribunal, encaminhando-os em meio digital, nos prazos previstos neste Regimento Interno, bem como permanecendo, em meio físico, no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los até trânsito em julgado de decisão sobre contas.

#### Seção IV

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 143. O Tribunal fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, prevista na legislação pertinente, na forma estabelecida em instrução normativa.

Parágrafo único. O responsável será notificado pelo Relator ou pelo Tribunal para que adote as providências corretivas cabíveis, quando constatados desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

#### TÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 144. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa: I - retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção; II - causar danos ao Erário ou agravar a lesão; III - inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

§ 1.º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser adotadas monocraticamente pelo Relator, devendo ser incluídas em pauta de julgamento, na primeira sessão subsequente, para deliberação do Tribunal Pleno visando a sua homologação ou revogação, sob pena de perder eficácia.

§ 2.º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta possa ser obstruída pelo conhecimento prévio.